



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.751.2018-60

ENTIDADE: Gabinete Militar do Estado do Acre

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº.

10.706/2018/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do Processo nº. 22.083.2016-90 (Prestação da Contas do Gabinete Militar do Governador – exercício de 2015)

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Aires da Silva

PROCURADOR:

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO Nº 11.210/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas do Gabinete Militar do Governador, exercício de 2015. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma do Acórdão nº 10.706/2018/Plenário-TCE/AC. Regularidade com Ressalva. Exclusão da penalidade aplicada no item 2. Notificação do recorrente e do atual gestor. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração, por ser próprio e tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de reformular a decisão proferida no Acórdão nº 10.706/2018/Plenário-TCE/AC de forma a considerar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Gabinete Militar do Governador — exercício de 2015, com fundamento no que preceitua o inciso II, art. 51, da LC nº 38/1993, mantendo como ressalva a impropriedade corrigida no exercício de 2016; b) pela exclusão das penalidades aplicadas ao recorrente no item 2 do referido Aresto; c) pela notificação do recorrente, Senhor Raimundo Nonato Aires da Silva e do atual gestor do Gabinete Militar do Governador, Cel. Amarildo Martins Camargo, para tomarem conhecimento desta decisão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 11 de abril de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Presidente

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.751.2018-60

ENTIDADE: Gabinete Militar do Estado do Acre

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

10.706/2018/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do Processo nº. 22.083.2016-90 (Prestação da Contas do Gabinete Militar do Governador – exercício de 2015)

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Aires da Silva

PROCURADOR:

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto, tempestivamente, pelo Senhor Raimundo Nonato Aires da Silva, em face da decisão contida no Acórdão nº. 10.706/2018/Plenário/TCE/AC, exarada nos autos do Processo TCE/AC nº. 22.083.2016-90 (Prestação da Contas do Gabinete Militar do Governador exercício de 2015). O referido processo foi julgado na 1.317ª Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2018, onde o Plenário decidiu, à unanimidade:
 - 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas do Gabinete Militar do Governador, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA Chefe do Gabinete Militar, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - 2) CONDENAR o Senhor RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA Chefe do Gabinete Militar, a devolver aos cofres Estaduais o valor de R\$ 15.517,42 (quinze mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), acrescido de correção monetária, juros de mora e multas, com fundamento no caput do art. 54, da LCE nº 38/93, em razão da divergência apurada entre o Relatório de Movimentação e a Conta Estoques do Balanço Patrimonial, de tudo dando

Processo TCE n° 24.751.2018-90 | Acórdão N° 11.210/2019 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 3 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

- 2. O gestor foi notificado do Acórdão acima citado por meio do Diário Eletrônico de Contas nº 945, de 20 de setembro de 2018, conforme se depreende das informações contidas à fl. 65 do Processo nº 22.083.2016-90, emitida pela Secretaria das Sessões. Insatisfeito com o teor do referido acórdão protocolizou, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, em 04.10.2018.
- **3.** Em sua defesa, apresentou nova documentação comprobatória, como se observa às fls. 03/35, relatando em síntese:
- **3.1.** Que os esclarecimentos inerentes às irregularidades pontuadas acerca da Prestação de Contas de 2015 deixaram de ser realizados em razão do não recebimento pessoal da citação por escrito e da inobservância da publicação da referida citação;
- 3.2. Que a divergência de R\$ 15.517,42 (quinze mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) apontada na análise técnica, entre o Relatório de Movimentação e a conta Estoque do Balanço Patrimonial, decorreu de inconformidade de registro, sendo regularizada no exercício de 2016;
- 3.3. Que, no tocante à concessão e pagamento de diárias em valores diferenciados, o art. 3º, do Decreto nº 6.854/2002, atualizado pelo Decreto nº 7.514/2014, corroborado pela orientação da Nota Técnica nº 047/2018, estabelece que nos casos em que o servidor da equipe de segurança se afastar da sede do serviço acompanhando, na qualidade de assessor, titular de cargo de natureza especial ou outra autoridade hierarquicamente superior, fará jus ao mesmo valor da diária atribuída à autoridade acompanhada:
- **3.4.** Que quanto à falha apontada no Parecer emitido pelo Controle Interno, houve recomendação no sentido de que seja efetuada a correção nas próximas prestações de contas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Ao final do pedido, requer o provimento do presente recurso, para reformular o Acordão nº 10.706/2018/Plenário-TCE/AC, no sentido de extinguir os débitos e as multas aplicadas e considerar regulares as contas de Gabinete Militar do Governador, exercício de 2015.
- **5.** Em face do exposto, a 1ª Inspetoria analisou os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, emitindo o Relatório Técnico de fls. 43/47.
- **6.** O Ministério Público de Contas, por meio da procuradora Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 52/53.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 03 de abril de 2019.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.751.2018-60

ENTIDADE: Gabinete Militar do Estado do Acre

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº.

10.706/2018/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do Processo nº. 22.083.2016-90 (Prestação da Contas do Gabinete Militar do Governador – exercício de 2015)

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Aires da Silva

PROCURADOR:

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo Raimundo Nonato Aires da Silva, contra a decisão do Acórdão nº 10.706/2018/Plenário-TCE/AC (Processo TCE n° 22.083.2016-90) que considerou irregular a Prestação de Contas do Gabinete Militar do Governador – exercício de 2015, em face de grave infração à norma legal e injustificado dano ao erário.

No caso em exame, o gestor foi sentenciado a devolver aos cofres estaduais o valor de **R\$ 15.517,42** (quinze mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, com fundamento no *caput* do art. 54, da LCE nº 38/93.

As análises procedidas evidenciaram que as justificativas e documentos acostados pelo recorrente comprovaram que a diferença entre o saldo registrado no Relatório de Movimentação do Almoxarifado e a Conta Estoque do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 15.517,42, tratou-se de erro escritural, mas que foi devidamente corrigido no exercício de 2016. Foi comprovado, também, a conformidade dos pagamentos de diárias com os atos autorizativos.

Ante o exposto, voto:

1. Pelo **conhecimento** do presente pedido de reconsideração, por ser próprio e tempestivo, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial** no sentido de

Processo TCE n° 24.751.2018-90 | Acórdão N° 11.210/2019 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 6 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

reformular a decisão proferida no **Acórdão nº 10.706/2018/Plenário-TCE/AC**, de forma a considerar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Gabinete Militar do Governador – exercício de 2015, com fundamento no que preceitua o inciso II, art. 51, da LC nº 38/1993, mantendo como ressalva a impropriedade corrigida no exercício de 2016:

- Pela exclusão das penalidades aplicadas ao recorrente no item 2 do referido Aresto;
- 3. Pela notificação do recorrente, Senhor Raimundo Nonato Aires da Silva, e do atual gestor do Gabinete Militar do Governador, Cel. Amarildo Martins Camargo, para tomarem conhecimento desta decisão;
- **4.** Pelo **arquivamento** do processo após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 05 de abril de 2019.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora